

Que, além dos documentos já exigidos, passará também a ser necessário o atestado de residência, passado pelo regedor do domicílio dos impetrantes, não podendo considerar-se domicílio: os hotéis, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos públicos, senão para aquelas pessoas que, por virtude das suas funções, neles residam.

Que o uso e porte de arma sem licença, concedidos a funcionários a quem a lei dá essa faculdade, só pode ter aplicação quando no exercício das funções que lhes estão cometidas, não ficando estes funcionários dispensados da licença especial de uso e porte de arma para caça a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 15, de 7 de Junho de 1913.

Que nas licenças se deverá declarar, a fim de evitar que os seus portadores descaminhem armas ao pagamento dos respectivos direitos, o número, qualidade e marca da fábrica, da arma a que se refere a licença, não se podendo nunca alterar esta inscrição, sem o portador da licença demonstrar que adquiriu a nova arma em armeiro habilitado ou de pessoa munida da respectiva licença.

Que os administradores dos bairros e concelhos poderão exigir, além dos documentos mencionados, outros de que careçam, nomeadamente: certidão do que acêrca dos impetrantes conste na Polícia da Segurança do Estado e certidão do registo criminal.

A todas as autoridades a quem incumbe a passagem destas licenças e dos documentos a que esta portaria se refere se recomenda a rigorosa observância dos preceitos aqui mencionados, sob pena de desobediência.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:342

Desde que foi implantada a República o Palácio Nacional da Ajuda encontra-se na situação de estado de arrolamento, que, depois de concluído pela entidade competente, foi entregue à guarda e responsabilidade dum fiel depositário, funcionário superior da Direcção Geral da Fazenda Pública.

O administrador do mesmo Palácio ficou dèste modo quasi sem funções, mantendo-se até hoje assim.

Não obstante a especial situação do Palácio da Ajuda, este tem sido utilizado, como é do domínio público, para nele se realizarem solenidades e recepções oficiais de grande representação.

Considerando que durante muitos anos existe uma situação de facto com referência ao Palácio da Ajuda que patentemente demonstra a inutilidade do cargo de administrador;

Considerando que o Palácio da Ajuda pela sua grandiosa disposição interna, seu mobiliário artístico, suas decorações valiosas e de luxo presta-se, na realidade, para a utilização que, na prática, dèsse edificio do Estado se tem feito com êxito, vantagem e brilho;

Considerando que é oportuno e conveniente dar carácter legal e definitivo a situações de facto consagradas pelo uso repetido do referido edificio para as grandes solenidades oficiais e acomodação pessoal de personalidades estrangeiras de elevada dignidade social:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344,

de 26 de Agosto de 1922, e decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o cargo de administrador do Palácio Nacional da Ajuda.

§ 1.º Ao funcionário que actualmente exerce as funções de administrador dèste Palácio são garantidos todos os vencimentos que pela legislação em vigor lhe são abonados e terá o direito de continuar a usufruir a residência em que se encontra presentemente.

§ 2.º A situação jurídica dèsse funcionário será a de adido, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, o qual deverá, enquanto se mantiver nesta situação e até a futura remodelação dos serviços do Ministério das Finanças, fazer serviço na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º O Palácio da Ajuda com todo o mobiliário e objectos de arte nele existentes será destinado exclusivamente para a realização de quaisquer actos solenes de recepção e de representação do Poder Executivo.

Art. 3.º No mesmo Palácio poderá ser dado alojamento a quaisquer personalidades estrangeiras de alta dignidade e representação conforme for conveniente e oportuno e assim for deliberado em Conselho de Ministros.

Art. 4.º A administração, guarda e conservação do Palácio da Ajuda e de todo o seu mobiliário e valores artísticos ficará directamente a cargo da Direcção Geral da Fazenda Pública que exercerá estas funções por intermédio da 4.ª Repartição, passando para estas todas as atribuições que pertencem, pela legislação em vigor, ao administrador dos Palácios Nacionais.

Art. 5.º Em virtude do disposto neste decreto, o Palácio da Ajuda deixará de continuar no estado de arrolamento, cessando, por isso, para todos os efeitos, a responsabilidade do actual fiel depositário.

Art. 6.º Ao pessoal encarregado da guarda e conservação do Palácio da Ajuda actualmente em serviço ou que venha a estar em serviço, são garantidos todos os direitos consignados pela legislação em vigor.

Art. 7.º O Governo tomará as providências regulamentares necessárias para a completa execução dèste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—*MANUEL TELHEIRA GOMES—Álvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:343

Considerando que o serviço tipográfico do Ministério das Finanças não tem dado os resultados práticos que era de esperar;

Considerando que dois dos empregados pediram a aposentação, não podendo ser providas as vagas que daí resultam, o que torna impossível a continuação dos respectivos serviços:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o serviço tipográfico privativo do Ministério das Finanças.

§ único. Aos empregados do respectivo serviço que tiverem à data dèste decreto requerido aposentação, é

garantido o prosseguimento do respectivo processo até final; os outros que não requereram aposentação usufruirão as vantagens consignadas na legislação vigente passando à situação de adidos, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 2.º Pela Direcção Geral da Fazenda Pública se promoverá a venda, em hasta pública, das máquinas, tipo e demais material que era utilizado nesse serviço.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 9:344

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, mandar vender em hasta pública o gado considerado dispensável ao serviço das equipagens da Presidência da República.

Pela Direcção Geral da Fazenda Pública, a Repartição do Património Nacional dará imediata execução a este decreto, procedendo a todas as formalidades legais para a liquidação de 11 cavalos.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

Decreto n.º 9:345

Sendo pensamento dominante do Governo eliminar do Orçamento do Estado todas as despesas com serviços cuja inutilidade seja manifesta ou que não correspondam a uma necessidade imperiosa, indispensável se torna proceder a uma justa selecção dos que devem conservar-se, para se suprirem os que forem julgados prejudiciais.

Neste último caso se encontra de há muito a estação geradora de electricidade na Tapada da Ajuda, de que já em 1919 foi suspenso o funcionamento pela enorme despesa que acarretava, sem vantagem apreciável que justificasse a sua laboração.

Da sua extinção não só resulta a economia da verba que lhe era destinada, mas se obtém receita, que deve ser importante, da venda do respectivo material.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:314, de 26 de Agosto e decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida a estação geradora de electricidade anexa ao Palácio da Ajuda e extintos os cargos de electricista chefe e de dois ajudantes electricistas.

§ único. Os empregados cujas funções são por este artigo extintas, ficarão com os direitos que usufruem na data deste decreto, ficando na situação de adidos, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública promoverá a imediata venda, em hasta pública, nos termos da legislação em vigor, das máquinas, baterias e demais material existente na referida Estação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:346

A experiência tem mostrado que algumas disposições do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços das tesourarias da Fazenda Pública e aumentou os vencimentos de todo o seu pessoal, não podem ser mantidas sem grave prejuízo para o Tesouro.

A equiparação dos propostos, para o efeito de vencimentos a primeiros, segundos e terceiros oficiais das Direcções de Finanças, não é compatível nem com a justiça nem com as normas de rigorosa economia que devem ser observadas na administração de dinheiros públicos.

A concessão de abonos aos tesoureiros da Fazenda Pública para empregados auxiliares com vencimentos correspondentes àquelas mesmas categorias de primeiros, segundos e terceiros oficiais trouxe para o Orçamento o encargo anual de 1:404.727\$20, com tendência para aumentar sucessivamente pela concessão de novos abonos à medida que nos diversos concelhos forem sendo atingidos os limites de cobrança estabelecidos no artigo 34.º do citado decreto.

Os abonos aos tesoureiros da Fazenda Pública do emolumento pessoal de $\frac{1}{1000}$ sobre todo o movimento de fundos das tesourarias, como compensação da responsabilidade financeira dos mesmos exactores, abono para falhas e para despesas de expediente, assumiu tais proporções em virtude do aumento de contribuições e impostos e do extraordinário desenvolvimento das transferências de fundos por meio de cheques e outras operações de tesouraria, que alguns funcionários receberam por essa permissão somas avultadas e em manifesta desproporção com as remunerações que o Estado paga a funcionários de mais alta categoria.

Esta despesa, que ficou a cargo do cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, por tal forma o onerou que a percentagem de emolumentos a distribuir pelos diversos funcionários, que a eles têm direito baixou quasi a zero, o que tem levantado justos clamores por parte dos funcionários assim prejudicados.

Não pôde de momento suprimir-se este abono, entre outros motivos, por falta de um inquérito por onde se possa averiguar quais as bases que devem ser adoptadas e as restrições que têm de preceituar-se para o referido abono, o que se fará oportunamente.

Pelos motivos expostos: hei por bem, usando das atri-